PROCESSO Nº TCE/009399/2016	**AUDITORIA**
NATUREZA:	Auditoria
PERÍODO:	01/01 a 31/07/2016
ÓRGÃO:	Secretaria de Turismo do Estado da Bahia (SETUR)
UNIDADE:	Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa)
RESPONSÁVEIS: **Secretários**	Nelson Vicente Portela Pellegrino (01/01 a 23/07/2016) José Alves Peixoto Júnior (23/07 a 31/07/2016)
Diretor Superintendente	Diogo Rodrigues Medrado (01/01 a 31/07/2016)
Diretor Administrativo e Financeiro	Ângela Fucs (01/01 a 31/07/2016)
Coordenador de Contratos e Convênios	Termutes Alves dos Santos (01/01 a 31/07/2016)
RELATOR:	Cons. Antonio Honorato

RESOLUÇÃO N.º *000042/2018*

EMENTA: Auditoria. Juntar ao processo de prestação de contas da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa), exercício de 2016, em tramitação. Determinações à CCE competente deste TCE e aos gestores. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Considerando que a 3ª Coordenadoria de Controle Externo (3ª CCE) deste Tribunal de Contas realizou auditoria na Secretaria de Turismo (SETUR), no período de 01/01 a 31/07/2016, especificamente na Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa), órgão em Regime Especial de Administração Direta, devido à relevância dos fatos apontados no relatório de auditoria das contas de 2015.

Considerando que os trabalhos auditoriais foram conduzidos de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal e em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro.

Considerando que o Relatório de Auditoria informa que os exames abrangeram as áreas orçamentária, financeira, contábil e jurídica, objetivando verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Considerando que a SETUR tem por finalidade planejar, coordenar e executar políticas de promoção e fomento ao turismo.

Considerando que foram verificados pela auditoria os seguintes pontos: pagamentos sem apresentação do relatório de cumprimento do objeto e documentos exigidos em contratos; não comprovação da apresentação de relatório de atividades para cada

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E1MZE4MZKX

serviço fornecido à Bahiatursa; falhas na documentação apresentada para a comprovação da realização dos eventos; crescimento expressivo de pagamento a título indenizatório; pagamentos via indenização sob a alegação de circunstâncias emergenciais, sem o devido embasamento; ausência de justificativas para a contratação da mesma atração artística por três anos consecutivos para representar a Bahia em Festival na China e majoração expressiva do valor contratado; ausência de comprovantes de que o valor contratado foi compatível com valores pagos pelo mercado; pagamento de despesas de exercícios anteriores descumprindo determinação do Decreto nº 181-A/1991; contratação direta de artistas por intermédio de empresário cuja declaração que atribuía exclusividade era restrita às datas e localidades de realização de eventos específicos e determinados; dispensa de licitação motivada por justificativas insatisfatórias e frágeis, em decorrência da ausência de planejamento prévio; contratações diretas por inexigibilidade de licitação, para viabilizar eventos com cota de patrocínio, sem a devida fundamentação; ausência de parâmetros para a concessão de Cota de Patrocínio; processos de inexigibilidade formalizados com documentos emitidos em um único dia ou em datas muito próximas.

Considerando que foram acostados ao presente processo esclarecimentos e documentação apresentados pelos gestores.

Considerando que, após a análise das respostas dos gestores às respectivas notificações efetuadas por este Tribunal, a auditoria ratificou os achados originalmente registrados, exceto quanto ao item referente à não apresentação dos demonstrativos quadrimestrais (conforme determina a Resolução nº 144/2013), que entendeu satisfatoriamente justificado.

Considerando que a auditoria informou que, no transcurso dos trabalhos, foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado no que se refere à não disponibilização, pela Bahiatursa, de processos de pagamento correspondentes a 16,88% da amostra auditorial, e que, ao responder à notificação deste Tribunal, o gestor prestou informações apenas sobre um processo e informou ter sido o mesmo localizado e colocado à disposição da auditoria, permanecendo assim, em sua quase totalidade, a limitação inicialmente imposta aos trabalhos auditoriais.

Considerando que, diante de tais ocorrências, a auditoria consignou em seu relatório recomendações julgadas necessárias, visando à adoção de providências para corrigir ou prevenir a reincidência dos achados descritos.

Considerando que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 000103/2018, opinou: pela juntada da Auditoria ao processo de prestação de contas da Bahiatursa, exercício de 2016, pugnando para que o TCE acompanhe as medidas adotadas para evitar a reincidência das irregularidades destacadas, e para que seja dado conhecimento ao responsável pela Pasta do Turismo do inteiro teor do Relatório de Auditoria e do Parecer, para que seja viabilizado o atendimento das recomendações formuladas; a) pela aplicação de multa aos gestores responsáveis pela limitação de acesso às informações solicitadas pela Coordenadoria de Controle Externo competente, fato que comprometeu gravemente os trabalhos auditoriais, irregularidade também constatada na Prestação de Contas da Bahiatursa/2015; b) pela apuração, por este Tribunal, de eventuais ocorrências de prejuízo ao erário

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E1MZE4MZKX

estadual, advindo das irregularidades indicadas nos itens 5.1.1.a, 5.1.2.a, 5.1.2.b, 5.1.3.a, 5.1.3.c, 5.1.3.d, 5.1.4.a, 5.2.2.a, 5.2.3.a e 5.2.3.c, do Relatório de Inspeção, com as consequentes responsabilizações e aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, sugerindo que o Tribunal determine que a Coordenadoria competente, quando do exame da prestação de contas/2016, analise a legalidade da liberação de recursos pela Bahiatursa às vésperas de evento patrocinado (Contrato 390/2016), lastreado no Termo de Inexigibilidade n. 373/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/12/2016 (Cota de Patrocínio para o evento "Festival de Verão 2016", no valor global de R$1.700.000,00), bem como seja certificado se foram respeitadas todas as demais condições fixadas em lei; que o atual gestor da Bahiatursa a) observe os dispositivos contidos na Lei n. 4.320/64 atinentes às etapas do pagamento e liquidação de despesa; b) evite a celebração de contratos verbais e/ou sem a formalização exigida na legislação correlata; c) evite a contratação direta por dispensa emergencial; d) observe o preenchimento dos requisitos legais para o pagamento de DEA; e) nas contratações de artistas com fundamentação no art. 60, III, da Lei n. 9.433/2005, a contratação seja realizada diretamente com o artista ou por intermédio do seu empresário exclusivo, e que observe a imprescindibilidade da apresentação do contrato de exclusividade e da autorização de exclusividade, devidamente registrados em cartório; f) nos futuros contratos de aquisição de cota patrocínio, estabeleça critérios prévios e objetivos para seleção dos artistas a serem patrocinados, em consonância com a jurisprudência do TCU; g) evite a repetição das mesmas irregularidades nos exercícios subsequentes. E o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins cabíveis, em razão das irregularidades identificadas por este Tribunal caracterizarem indícios de improbidade administrativa.

Considerando que a prestação de contas da Bahiatursa (processo nº TCE/008467/2017), exercício de 2016, encontra-se em tramitação neste Tribunal.

Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, determinar: a) a juntada deste processo aos autos da prestação de contas da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa), exercício de 2016, em tramitação neste Tribunal, de forma a subsidiar a continuidade dos exames; b) o acompanhamento por este TCE das medidas adotadas pelos responsáveis para evitar a reincidência das irregularidades destacadas no relatório auditorial; c) dar conhecimento ao responsável pela SETUR, à qual está vinculada a Bahiatursa, do inteiro teor do Relatório de Auditoria para que seja viabilizado o atendimento das recomendações formuladas; d) aplicação de multa no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) ao Diretor Superintendente da Bahiatursa, Sr. Diogo Rodrigues Medrado, pela limitação de acesso às informações solicitadas pela Coordenadoria de Controle Externo (CCE) competente, que comprometeu os trabalhos auditoriais, irregularidade também constatada no âmbito da prestação de contas da Bahiatursa referente a 2015 (TCE/005693/2016, Ref. 1606093-21); e) apuração, pela CCE competente, no exame da prestação de contas da Bahiatursa/2016, de eventuais ocorrências de prejuízo ao erário estadual, tendo em vista as irregularidades indicadas nos itens 5.1.1.a, 5.1.2.a, 5.1.2.b, 5.1.3.a, 5.1.3.c, 5.1.3.d, 5.1.4.a, 5.2.2.a, 5.2.3.a, 5.2.3.c do relatório auditorial, e consequente responsabilização dos agentes que deram causa; f) a análise, pela CCE competente, quando do exame da prestação de contas/exercício de 2016, da legalidade do Contrato nº 390/2016, cujo objeto é a Cota de Patrocínio para o evento "Festival de Verão 2016", no valor global de R$1.700.000,00; g) ao atual gestor da Bahiatursa, a observância aos dispositivos da Lei nº 4.320/64; evitar a celebração de contratos verbais e/ou sem a formalização exigida na legislação e, por conseguinte, pagamentos por indenização; evitar a contratação direta por dispensa emergencial; observar os

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E1MZE4MZKX

requisitos legais para o pagamento de DEA; observar os requisitos legais nas contratações de artistas; estabelecer nos futuros contratos de aquisição de cota patrocínio critérios prévios e objetivos para seleção dos artistas a serem patrocinados, em consonância com a jurisprudência do TCU; evitar a repetição das mesmas irregularidades nos exercícios subsequentes.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E1MZE4MZKX

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Sergio Spector
Conselheiro - Assinado em 11/06/2018

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Assinado em 12/06/2018

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Assinado em 12/06/2018

Gilsasio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 12/06/2018

Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro - Assinado em 11/06/2018

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 12/06/2018

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 12/06/2018

Mauricio Caleffi
Representante do MP - Assinado em 13/06/2018

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 11/06/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E1MZE4MZKX